



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14276/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro ao ato revisional de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03221/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): NELITO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO: Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 086.808-6

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

ATO: Portaria – A – Nº 1319, publicada no DOE de 17/07/2019.

IDADE: 74 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.262 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 13754/15, julgado em 24/11/2015, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC nº 03807/15.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 64/68, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.477,52) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.051,99), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente à complementação de remuneração da CINEP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela anulação do ato revisional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14276/19

aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 01767/19 (fls. 94/96), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, depois de fundamentada explanação, o Parquet pugnou pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato revisional do Sr. NELITO OLIVEIRA DA SILVA.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a revisão da aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato revisional.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) NELITO OLIVEIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 086.808-6, lotado(a) na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO